



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142412 - ES (2026/0003124-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELAINE NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : MAGNUS ANTÔNIO NASCIMENTO COLLI - ES011790
AGRAVADO : IMOBILIARIA GARANTIA LTDA
ADVOGADO : LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES - ES009545

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. CPC/73. NATUREZA PREVENTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz do CPC/73, firmou-se no sentido de que, em casos de ação cautelar com pedido de natureza preventiva, como no caso dos autos, não é possível a sua conversão em ação ordinária.
2. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado em recurso especial. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142412 - ES(2026/0003124-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELAINE NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : MAGNUS ANTÔNIO NASCIMENTO COLLI - ES011790
AGRAVADO : IMOBILIARIA GARANTIA LTDA
ADVOGADO : LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES - ES009545

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. CPC/73. NATUREZA PREVENTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz do CPC/73, firmou-se no sentido de que, em casos de ação cautelar com pedido de natureza preventiva, como no caso dos autos, não é possível a sua conversão em ação ordinária.
2. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELAINE NASCIMENTO RODRIGUES e OUTRO contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 265-266), que não conheceu do recurso, fazendo incidir a Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante, em síntese, que os processos, na origem, tramitaram de maneira física e aponta que "*talvez o substabelecimento não tenha sido juntado*" (fl. 269). Colaciona aos autos, contudo, substabelecimento com data anterior à interposição do recurso especial (fls. 271-299).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada (fls. 343-346).

É o relatório.

VOTO

Reconsidero a decisão da Presidência, tendo em vista a juntada da cadeia de representação.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por ELAINE NASCIMENTO RODRIGUES e RAFAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO MARTINS, fundado no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 200):

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO EM AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias, previsto no art. 806 do CPC/1973, constitui requisito indispensável à validade e ao desenvolvimento regular do processo cautelar, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme art. 808, inciso I, do mesmo diploma. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não autoriza a conversão automática de medida cautelar em ação principal, especialmente quando tal conversão implica prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, ou desvirtua a natureza acessória do procedimento cautelar. 3. A alegação de demora processual não elide a necessidade de observância das normas legais aplicáveis à medida cautelar, sendo o prazo de 30 dias contado da efetivação da medida, circunstância que não ocorreu no caso. 4. A invocação de princípios como a proibição do enriquecimento ilícito e a duração razoável do processo não afasta a aplicação das normas processuais claras e específicas, sendo imprescindível o cumprimento das exigências legais. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 322, § 2º, do Código de Processo Civil; e 422 do Código Civil.

Sustentam que:

- i) a interpretação do pedido deve ocorrer a partir do conjunto da postulação e da boa-fé, permitindo a conversão da cautelar em ação principal.
- ii) houve demora processual que impede a exigência do ajuizamento da ação principal no prazo, o que justifica a superação do óbice formal e a apreciação do mérito.
- iii) deve ser reconhecida a proibição do enriquecimento ilícito, pois a recorrida recebeu valores sem entregar o imóvel, sendo necessária a tutela que restitua ou indenize os recorrentes.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 225-226).

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Os agravantes aduzem, **apontando dissídio**, a possibilidade de conversão de ação cautelar em ação principal, tendo em vista a interpretação dos pedidos. Asseveram que a não conversão acarretará enriquecimento ilícito. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo os seguintes termos:

"A análise do recurso cinge-se em verificar se é possível a reforma da sentença para permitir a conversão da ação cautelar em ação principal ou, alternativamente, a análise do mérito da lide.

A medida cautelar foi requerida sob a égide do CPC/1973, que exigia o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 806.

O não cumprimento desse prazo, devidamente certificado nos autos, impõe, de forma inequívoca, a extinção do processo cautelar, conforme disposto no art. 808, inciso I, do CPC/1973.

*Os apelantes argumentam que o princípio da instrumentalidade das formas autoriza a conversão da ação cautelar em principal. **Tal princípio, contudo, não pode ser aplicado de maneira a desvirtuar a natureza acessória e provisória das medidas cautelares,** pois são intrinsecamente vinculadas ao processo principal, não sendo admissível a conversão na forma pretendida pelos apelantes.*

Como bem fundamentado na sentença, o prazo para propositura da ação principal constitui pressuposto essencial de validade e regularidade do processo cautelar.

*Além disso, a alegação de que a demora processual inviabilizou o ajuizamento da ação principal não encontra respaldo nos autos. **O prazo de 30 dias é contado da efetivação da medida cautelar, que, in casu, sequer foi deferida,** circunstância que confere aos apelantes a plena oportunidade de ajuizar a ação principal em momento oportuno, sem prejuízo.*

A invocação de princípios como a duração razoável do processo e a proibição de enriquecimento ilícito, embora relevantes, não pode ser utilizada para afastar a aplicação de normas processuais, sob pena de subverter a ordem jurídica.

Registro que o eventual ato ilícito da apelada não justifica a superação das exigências formais indispensáveis ao desenvolvimento regular do feito. Por fim, cumpre destacar que a conversão do rito cautelar em ação principal é medida excepcional, admitida apenas quando não houver prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, requisitos que não estão presentes no caso concreto." (fls. 202-203) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem ratificou a sentença, tendo em vista que não foi proposta a ação principal após os trinta dias do indeferimento do pedido cautelar, nos termos do art. 808, I, do CPC/73. No ponto, impende ressaltar o enunciado de Súmula 486 deste Tribunal Superior:

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. (SÚMULA 482, Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

In casu, o pedido liminar sequer foi deferido e não houve a propositura da ação principal. Ademais, esta Corte Superior, à luz do que previa o CPC/73, aponta diferenciação entre a ação cautelar de natureza satisfativa da ação cautelar de natureza preventiva:

"Processo civil. Recurso especial. Cautelar. Perda da eficácia. Ação principal não ajuizada no prazo legal. Exceção de incompetência. Suspensão.

- Tendo a cautelar natureza satisfativa, a não propositura da correspondente ação principal no prazo legal não implica na perda da eficácia da medida cautelar concedida.

- A ação cautelar ajuizada para impedir a inscrição de nome do devedor no CADIN tem natureza preventiva e não satisfativa, daí porque ser necessário a propositura da ação principal correspondente.

- A oposição de exceção de incompetência suspende o curso do processo, entretanto, não interfere no cumprimento da exigência estabelecida no art. 806 do CPC.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 641.806/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2004, DJ de 11/10/2004, p. 323.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERACIDADE DOS FATOS. SÚMULA STJ/7. ASTREINTES. SÚMULA STF/283. CONVERSÃO DA CAUTELAR EM AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

II. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à veracidade dos fatos divulgados decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Aplica-se a Súmula STJ/7.

III. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão quanto à manutenção das astreintes na ocorrência de preclusão. Tal argumento, porém, não foi atacado pela agravante, aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF.

IV. Tendo a ação cautelar fim eminentemente satisfativo, não incorre em ilegalidade decisório que a converte em ação ordinária, sobretudo quando é incontroverso o direito do autor.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.213.000/RS, relator Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 10/2/2011.) [g.n.]

No caso dos autos, o pedido constante na ação cautelar é evidentemente preventivo (fl. 11). Veja-se:

"Seja DETERMINADO, liminarmente, que a IMOBILIÁRIA GARANTIA LTDA comprove a sua situação de legítima proprietária do imóvel supramencionado e/ou a existência de autorização para a intermediação da venda como fito de subsidiar a ação principal, em caso de não comprovação.

3. Que seja vedado aos Requeridos a prática de atos tendentes a cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor, acrescidos de mora e de correções monetárias, dos quais vislumbram ser credores, mais precisamente a vedação de cancelamento do contrato, em razão de sua afronta aos direitos sociais, porém, normalmente utilizados pelos mesmos, ficando claro que sempre procedem como se lei alguma existisse para lhe delimitar." (fl. 11) [g.n.]

Registram-se, também, precedentes ainda mais restritivos desta Corte Superior, vedando a conversão de ação cautelar em principal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO A QUO.

Recurso de Jorge Roberto Pagura:

1. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 CPC, mormente porque a controvérsia posta nos autos diz respeito ao marco inicial para a contagem do prazo preconizado no artigo 806 do Código Civil e os artigos indicados pela parte recorrente versam sobre matéria diversa, que, quando muito, podiam ser arguidos para respaldar a interpretação que aquela possui sobre

a matéria processual em comento. Logo, não estava a Corte a quo obrigada a se pronunciar acerca dos artigos artigos 129, III, da Constituição Federal, e 16, da Lei n. 8.429/92.

2. Sendo assim, nada mais lógico do que entender que os dispositivos apontados como violados (artigos 129, III, da Constituição Federal, e 16, da Lei n. 8.429/92) não foram prequestionados, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o que atrai a Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido.

Recurso da Matmed Produtos Laboratoriais e Cirúrgico Ltda.:

1. Hipótese de ação cautelar, ajuizada pelo Ministério Público, preparatória de ação de civil pública por atos de improbidade administrativa, visando a quebra do sigilo bancário e a decretação da indisponibilidade de bens de agentes públicos municipais que estariam envolvidos em esquema de corrupção em cooperativas de prestação de serviços de saúde no Município de São Paulo.

2. A controvérsia gira em torno do termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal, a teor do disposto no art. 806 do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação principal deve ser contado a partir da data da efetivação da medida liminar.

4. Entretanto, no caso dos autos, a execução da medida liminar, necessariamente, se desdobra na prática de vários atos e na constrição de vários bens, o que leva à conclusão de que o prazo para promover a ação principal se inicia a partir do primeiro ato constritivo e não do momento em que se completaram integralmente todas as constrições.

5. Inobservado o prazo estabelecido pelo artigo 806 do CPC, a consequência é a perda da eficácia da medida cautelar e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, como decidiu o juiz de primeiro grau. Precedentes: REsp 1053818/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2009; REsp 692.781/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17/09/2007; REsp 528.525/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 1/2/2006.

6. Recurso especial provido, para declarar a perda de eficácia da liminar e decretar a extinção do processo cautelar."

(REsp n. 1.115.370/SP, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 30/3/2010.) [g.n.]

"AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE QUANTIA DEVIDA COM A ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA (ART. 47 DO ADCT). NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TRANSFORMAÇÃO DO FEITO EM AÇÃO DECLARATORIA DO DIREITO POSTULADO. INADMISSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE MEDIDA CAUTELAR, INCUMBIA AO REQUERENTE INTENTAR, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A ANUNCIADA AÇÃO PRINCIPAL. CONTESTADO O PEDIDO, INVIÁVEL OPERAR-SE A TRANSFORMAÇÃO DO FEITO CAUTELAR EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, CONCERNENTE AO MERITO PROPRIAMENTE DO LITÍGIO. ART. 264 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp n. 27.861/PR, relator Ministro **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, julgado em 27/3/1995, DJ de 22/5/1995, p. 14408.) [g.n.]

De toda sorte, este Pretório possui consolidada orientação de que, para a correta demonstração do dissídio, deve haver o cotejo analítico, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que os elementos fáticos e subjetivos das causas são distintos, não se configura o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do apelo especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o agravado comprovou a agressão perpetrada pelo preposto da ré e que esta não comprovou que a culpa pelo ocorrido decorreria de ato exclusivo do autor. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. Não se conhece do recurso especial baseado na alínea "c" do permissivo constitucional quando, embora realizado o cotejo analítico, inexistir similitude fática entre os casos confrontados.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial."

(AgInt no AREsp 1407624/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO REALIZADA VIA E-MAIL PELA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.

3. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento(Súmula 211/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1470751/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) [g.n.]

Nessa senda, tendo em vista a não superação do vício processual, julgo prejudicado o pedido de análise do enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.142.412 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003124-9

Número de Origem:
00415143820148080035 415143820148080035

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE NASCIMENTO RODRIGUES

AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : MAGNUS ANTÔNIO NASCIMENTO COLLI - ES011790

AGRAVADO : IMOBILIARIA GARANTIA LTDA

ADVOGADO : LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES - ES009545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE NASCIMENTO RODRIGUES

AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : MAGNUS ANTÔNIO NASCIMENTO COLLI - ES011790

AGRAVADO : IMOBILIARIA GARANTIA LTDA

ADVOGADO : LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES - ES009545

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026